

RESISTÊNCIA JURÍDICA POR DENTRO DO ESTADO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA

LEGAL RESISTANCE WITHIN THE STATE AS AN INSTRUMENT FOR THE ENFORCEMENT OF CITIZENSHIP RIGHTS

Vinício Carrilho Martinez¹
Carlos Eduardo Montes Netto²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar os possíveis contornos da resistência jurídica por dentro do Estado, verificada quando servidores públicos agem em defesa da democracia, das instituições, da Constituição Federal, das leis e da efetivação dos direitos da cidadania, em face de determinações estatais autoritárias, ilegais ou inconstitucionais. Optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e da análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, concluindo-se pela ampla possibilidade de atuação dos servidores públicos em geral, nas mais diversas searas, em defesa do Estado de Direito e da promoção da cidadania, como forma de legitimar e reforçar a própria autoridade do Estado.

Palavras-chaves: Resistência jurídica por dentro do Estado. Servidores públicos. Instrumento. Efetivação. Direitos da cidadania.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the possible contours of legal resistance within the State, verified when public workers act in defense of democracy, institutions, the Federal Constitution, laws and the enforcement of citizenship rights, in the face of state determinations authoritarian, illegal or unconstitutional. It was decided to carry out an exploratory research with the use of literature review and qualitative data analysis in order to achieve this objective, concluding by the wide possibility of action of public workers in general, in the most diverse fields, in defense the rule of law and the promotion of citizenship, as a way to legitimize and reinforce the State's own authority.

Keywords: Legal resistance within the State. Public workers. Instrument. Effectiveness. Citizenship rights.

INTRODUÇÃO

A formação de uma República-Democrática, exige que o ordenamento jurídico guarde consonância com a legitimidade, ou seja, qualquer lei que se arrebate da Justiça Social, conforme preconiza o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), deverá ser considerada ilegítima e antijurídica. O Direito Público, conquanto decorra do Estado e se volte à própria autocontenção do Poder Público, é tanto norma jurídica quanto regramento social, aplicando-se aos entes federados e aos

¹ Dr. em Educação da Universidade Federal de São Carlos. Pós-Doutor em Ciência Política e em Educação - UNESP/Marília. E-mail: prof.vinicio@ig.com.br

² Doutorando em Direitos Coletivos e da Cidadania pela UNAERP. Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Jaboticabal - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail: carlosmontes3@hotmail.com

particulares em geral. Enquanto regra social, rende continências aos costumes, aos valores predominantes - incluindo-se o mandamento do não-retrocesso ético e democrático - e aos princípios gerais do direito: *honeste vivere*. A propósito, Weber (1979) define o Estado como o organismo político que detêm o monopólio estatal do uso legítimo da força física, devendo a relação interna entre Direito e dominação estatal ser pautada na racionalidade e na legalidade. Sob os desígnios da República-Democrática, o que o pensamento político-jurídico exige dos indivíduos e dos seus coletivos (massa crítica) só pode ser aceito – sociologicamente falando – se estiver pautado na interação, na utopia social de uma sociedade mais justa, livre e igualitária (art. 3º, I, da CRFB/88), capaz de refutar e resistir ao caos institucional e à entropia social: como barbárie, atavismo, processo de exclusão das minorias sociais e dos mais necessitados.

Nessa perspectiva, a tese da “ação de resistência político-jurídica por dentro do Estado”, baseia-se na obrigação jurídica de os servidores públicos e agentes políticos de agirem de acordo e em defesa do Estado Democrático de Direito, constituindo qualquer ação ou omissão destoante dessa premissa um mero pressuposto antirrepublicano, antidemocrático, antipopular e essencialmente autocrático. Isto é, a resistência político-jurídica, “por dentro do Estado”, constitui uma obrigação funcional dos servidores públicos e agentes políticos, em defesa do que a CRFB/88 define como República, Democracia, Estado de Direito, Justiça Social, Processo Civilizatório. A pesquisa se justifica pela necessidade de se investigar os possíveis contornos da resistência jurídica por dentro do Estado promovida pelos servidores públicos em geral, nas mais diversas áreas, visando a defesa do Estado de Direito e a promoção da cidadania, como instrumento de legitimação da própria autoridade do Estado. Buscando alcançar o objetivo pretendido por meio de uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, de normas infraconstitucionais, valendo-se da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais, além de trabalhos acadêmicos. O presente estudo abordará a resistência jurídica por dentro do Estado, o Poder Político e a Reserva de Justiça, o Estado Legal e algumas atuações práticas de servidores públicos em defesa da democracia, das instituições e do Estado de Direito, visando a afirmação da CRFB/88.

RESISTÊNCIA JURÍDICA

O tema Resistência Jurídica “por dentro” do Estado, somente à primeira vista, tem fácil solução – quando se observam servidores públicos (sejam eles quais forem) agindo em defesa da democracia, das instituições do Estado de Direito e das próprias seguranças necessárias à afirmação da CRFB/88. Pois bem, fazem isso muitos docentes vinculados ao serviço público, tanto quanto promotores, defensores públicos e juízes – no interior (“por dentro”) de todos os entes federados. Toda resistência em defesa da República, do Estado de Direito, da democracia, da moralidade pública, obviamente, será jurídica, política, funcional, principiológica. É como se dissesse que o serviço público, por definição, obrigatoriamente, tem que seguir os princípios gerais do direito - e o primeiro e insular sempre será de quem viver honestamente (*honeste vivere*).

Observando-se com cautela, avalia-se que agindo desse modo estão apenas cumprindo com seu dever funcional e sob a condição ética que disciplina o funcionalismo público. Ou seja, não há heroísmo nessas ações, apenas obrigação funcional de agir. Porém, é exatamente nesse ponto que a questão se convulsiona, diante da base da formação social brasileira, incluindo-se a corrupção endêmica, tomando-se partido, literalmente, do que desacredita e deslegitima o Poder Público. Quanto ao Poder Político, ou poder institucionalizado, em si - poder de mando legítimo e não simplesmente legal - pode-se utilizar extensamente da etimologia, partindo do clássico *potestas in populo*:

É claro que *potestas* deriva de um verbo que significa “capacidade”, ser capaz de, como ainda é transparente em francês (onde *pouvoir* significa, como verbo, “posso”). No entanto, a etimologia da palavra poder expressa apenas parte de seu significado político, que não é capacidade de fazer, mas *puissance*, “capacidade de mandar fazer” (*pouvoir de faire faire*). Essa diferença é muito clara no alemão *Macht*, que significa tanto poder quanto força [...]. Assim, o poder ordena; e o poder do Estado dá ordens sustentado pelo monopólio legal da força. Mas, quando o poder é concebido assim, fica imediatamente claro que não é suficiente para explicar como uma sociedade política se mantém coesa e porque seus membros cooperam [...] Os filósofos insistem há muito tempo que o cimento das sociedades políticas não é proporcionado pelas ordens, mas por uma coisa muito diferente a que chamam de “obrigação política”. Por outro lado, mas também simultaneamente, em geral dizemos que os regimes políticos são mantidos por sua “legitimidade” e solapados, quando não totalmente destruídos, por uma crise de legitimidade. Por sua vez, uma crise de legitimidade em geral é traduzida por uma crise de “autoridade” e detectada como tal (SARTORI, 1994, p. 253).

Desta forma, quando os próprios servidores públicos agem em defesa da democracia, das instituições do Estado de Direito e da CRFB/88, em face de alguma determinação estatal autoritária, ilegal ou inconstitucional estão, em verdade, legitimando e reforçando a própria autoridade do Estado.

PODER POLÍTICO E RESERVA DE JUSTIÇA

A relação jurídico-política do Estado Democrático de Direito é bem expressa por meio de uma Constituição escrita, rígida e dirigente e, por isso, é óbvio que devem ser leis democráticas e, portanto, justas. Trata-se enfim, de regime *garantístico*³ de direitos, liberdades e garantias (*Estado Constitucional Democrático de Direito*⁴). Para Canotilho (2003), controlar o poder político sob o império das leis significa “o reconhecimento de que o Estado tem direitos e obrigações⁵”. Na prática, isso implica dizer que uma consciência jurídica difundida, reconhecida e, ao menos relativamente previsível (como *consciência jurídica globalmente respeitada, requerida e reiterada*), não pode - por força da lógica - gerar uma estrutura política ou um Poder Político que lhe seja avesso e a torne refém ou indefesa diante de alguns interesses políticos inconfessos:

A articulação das dimensões do Estado de direito e do Estado democrático no moderno **Estado constitucional democrático de direito** permite-nos concluir que, no fundo, a proclamada tensão entre “constitucionalistas” e “democratas”, entre Estado de direito e democracia, é um dos “mitos” do pensamento político moderno. Saber se o “governo das leis” é melhor do que o “governo dos homens” e vice-versa é, pois, uma questão mal posta: o governo dos homens é sempre um governo *sob* leis e *por meio* das leis. É, basicamente, um governo de homens segundo a lei constitucional, ela própria imperativamente informada pelos princípios jurídicos radicados na consciência jurídica geral nacional e internacional⁶ (CANOTILHO, 2003, p. 231).

³ Como regime de garantia e suporte dos direitos, mas agora entendido como corolário de instrumentais técnicos (direito de petição, por exemplo) e políticos (democracia).

⁴ Uma Constituição promulgada solenemente e que constitui uma reserva de justiça (reserva de valor democrático, republicano) quanto aos direitos, deveres, obrigações e garantias de preservação do interesse público.

⁵ Teoricamente: “Sujeição do poder a princípios e regras jurídicas” (CANOTILHO, 2003, p. 231). Na ordem prática da política, o regime democrático é obstáculo eficiente a práticas autocráticas que não beneficiem ou instiguem a democracia e seus procedimentos.

⁶ Donde se percebe que as teorias ficcionista e realista da personalidade jurídica do Estado formam um todo, mas que são analisadas separadamente para se garantir maior qualidade pedagógica.

Em resumo, o Estado detém capacidade jurídica concreta porque reúne as condições (capacidade) de propiciar alguma unidade institucional. Na verdade, hoje, “o reconhecimento de que o Estado tem direitos e obrigações” é uma obviedade. Pois, quando não há esse “reconhecimento”, o Estado é autoritário/totalitário e nesse contexto só há deveres - sobretudo o dever de obediência. No Estado de Direito em que há democracia, destaca-se em primeiro lugar a noção do próprio direito (a afirmação do Direito e a segurança do indivíduo resultam da transferência de potência que provém do Direito). Assim, principalmente, há o *direito (dever) de recusar a obrigação injusta* ou se afirma o dever de garantir a *operacionalidade* do Direito Justo. O Estado de Direito, a fim de salvaguardar das clivagens da injustiça do real, precisa de proximidade ao Estado Jurídico como ente jurídico capaz de acalentar um ideal de justiça.

DO ESTADO LEGAL

O ideal de se cumprir com o serviço público, em realidade, é um escopo derivado dos ideais da Revolução Francesa. A Revolução Francesa celebraria a liberdade radical, contra toda e qualquer forma de tirania, o que se conheceu como *Estado Legal*:

A liberdade, a igualdade, a justiça são os princípios necessários daquilo que não é depravado; todas as convenções repousam sobre elas como o mar sobre sua base e contra suas margens [...] na França não há poder, falando sensatamente; só as leis comandam, seus ministros impõem-se a obrigação de prestar contas uns aos outros e todos juntos à opinião, que é o espírito dos princípios [...] Os poderes devem ser moderados, as leis implacáveis, os princípios irreversíveis⁷. A opinião é a consequência e a depositária dos princípios. Em todas as coisas o princípio e o fim se tocam onde estão prestes a se dissolver. Há uma diferença entre o espírito público e a opinião: o primeiro é formado pelas relações de constituição ou da ordem, e a opinião é formada pelo espírito público (SAINT-JUST, 1989, p. 50-52).

O denominado Estado Legal deveria superar uma fase monolítica do Poder Político e se apresentou pela primeira vez a coisa pública como sinônimo de popular; a primeira vez em que o povo passaria a integrar uma política de Estado que não fosse como peões que caminham para a guerra, mas sim integrando-se a soberania popular como matriz das políticas públicas.

⁷ Liberdade, Igualdade, Justiça formam o tripé da doutrina dos Direitos Humanos.

Mas não será só uma política indefinida, ou seja, trata-se sem dúvida de dominação: a soma ou reunião de Estado de Direito, Constituição e burocracia independente resultará no que Weber (1979) denominava de dominação legítima ou dominação racional-legal. É certo que apregoava aqui uma forma de dominação justa, mas é ainda correto dizer que Weber (1979) não se dedicou a analisar detidamente o *Direito como Liberdade*, ou a questionar a distância existente entre Direito e Justiça: seu foco foi o *Direito como Dominação*. Aliás, esse é o curso histórico do Estado de Direito que viria a substituir o predecessor Estado Legal. Nessa mesma linha, recorda-se que quando Weber define o Estado como o organismo político que detêm o *monopólio estatal do uso legítimo da força física*, está em destaque a relação interna entre Direito e dominação estatal. Entretanto, naquele ambiente conhecido do Estado Legal, os trabalhadores acabaram agrupados na realidade do *chão de fábrica*, ou seja, para alimentar a linha de produção foi necessário o deslocamento de milhares de trabalhadores para o interior das fábricas: o que também corresponde à fórmula da *consciência social em si*, como descrita por Weber⁸, além de destacar o necessário exame das Leis de Fábrica. Esse contato levou a que passassem a reconhecer as necessidades mais gerais e coletivas da classe trabalhadora, compartilhando e comparando as dores do mundo do trabalho. Desse modo, o trabalhador pode ampliar sua consciência individual pela comparação, pelo diálogo, pela verificação dos problemas e mazelas comuns. Assim, de posse dessa *consciência social para si*, quer dizer, a consciência individual do trabalhador que já perscruta as relações sociais ampliadas pelo trabalho e todas as consequências daí decorrentes, o trabalhador se tornou agente social. (vai-se, portanto, da *consciência individual em si*, à *consciência social para si*). De modo complementar, pode-se dizer que o Estado Legal favoreceu o desenvolvimento da consciência global do trabalho, especialmente quanto ao respeito e ao uso possível do Direito:

A ideia do Estado de direito no constitucionalismo francês assentou – pelo menos em termo teóricos –, na construção de um **État Légal** concebido como uma ordem jurídica hierárquica. No vértice da pirâmide hierárquica situava-se a *Déclaration* de 26 de agosto de 1789 consagrando os “*droits naturels et sacrés de l’homme*”. Esta *Déclaration* era, simultaneamente, uma

⁸ O tema Direito como dominação, portanto, está dado seja pelo referencial marxiano – da dominação e da busca da hegemonia de uma classe sobre outra –, seja pela premissa sociológica de Max Weber ao sinalizar a dominação racional-legal. De um modo ou de outro, o Direito servirá à dominação e quer seja estatal, quer seja econômica.

“supraconstituição” e uma “pré-constituição”: supra-constituição porque estabelecia uma disciplina vinculativa para a própria constituição (1791); pré-constituição porque, cronologicamente, precedeu mesmo a primeira lei superior. A constituição situa-se num plano imediatamente inferior à Declaração. A lei ocupa o terceiro lugar na pirâmide hierárquica e, na base, situam-se os atos do executivo de aplicação das leis (CANOTILHO, 2003, p. 95).

Ressalta-se esse aspecto jurídico do Estado Legal porque no topo do ordenamento estava a Declaração Francesa e ali repousava a declaração de interesses ditos universais e de salvaguarda do direito ao trabalho: o reconhecimento do direito natural e a consciência social de que o mesmo direito deveria ser considerado na prática e coletivamente, visto que *o direito ao trabalho é a garantia homogênea e concreta ao processo de hominização*.

O princípio da primazia da lei servia para a submissão ao direito do poder político “sob um duplo ponto de vista”: (1) os cidadãos têm a garantia de que a lei só pode ser editada pelo órgão legislativo, isto é, o órgão representativo da vontade geral (cfr. *Déclaration* de 1789, artigo 6º); (2) em virtude da sua dignidade – obra dos representantes da Nação – a lei constitui a fonte de direito (CANOTILHO, 2003, p. 95).

De certo modo, a primazia da lei, *império da lei*, não poderia se furtar a esta progressiva humanização da legislação social, resultando na superação do Estado Legal pelo Estado de Direito, que prima pela promoção da cidadania e concreção da dignidade humana.

ATUAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DAS INSTITUIÇÕES DO ESTADO DE DIREITO VISANDO A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA E A AFIRMAÇÃO DA CRFB/88: A atuação do STF e do CNJ com relação ao problema estrutural envolvendo o sistema prisional brasileiro

O problema relativo às condições inconstitucionais dos presídios brasileiros é antigo e estrutural. No Recurso Extraordinário (RE) nº 580.252/MS (BRASIL, 2017), a Corte Máxima brasileira analisou a responsabilidade civil do Estado por danos causados aos presos por violação à sua dignidade, em razão de situações como a superlotação dos presídios e tratamento desumano e degradante. Chegou-se à decisão, em sede de repercussão geral, de que constitui:

[...] dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

O STF destacou que “a superpopulação e a precariedade das condições dos presídios correspondem a problemas estruturais e sistêmicos, de grande complexidade e magnitude, que resultam de deficiência crônicas do sistema prisional brasileiro”, com “celas em péssimo estado de conservação, insalubres, fétidas, sem ventilação e iluminação adequadas e sem sistema de esgoto”, além disso:

[...] há graves deficiências na prestação das assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP). A assistência material é absolutamente precária. Os presos muitas vezes não recebem uniformes, de modo que ficam seminus ou usam roupas levadas por parentes ou doadas por entidades de caridade. Em várias unidades, praticamente não há fornecimento de material de higiene básica, como escova de dente, sabonete, toalha e papel higiênico. Diversas mulheres sequer recebem absorventes íntimos, de modo que são forçadas a utilizar miolos de pão para conter o fluxo menstrual. A alimentação nos presídios é insuficiente e de péssima qualidade e o fornecimento de água é muito limitado. Vários internos comem com as próprias mãos ou têm suas refeições servidas em sacos plásticos. Há constantes denúncias de que a comida servida está estragada ou contém cabelos, baratas ou objetos misturados. Por falta de água, presos às vezes passam dias sem tomar banho. Cobertores chegam a ser usados para conter as fezes nos vasos sanitários localizados nas celas, já que, em muitos locais, a água para descarga é liberada uma única vez ao dia, independentemente de quantas vezes e quantas pessoas os utilizaram.

Na assistência à saúde, faltam profissionais, atendimento médico e medicamentos. Os presos são obrigados a conviver com dores, doenças e feridas, muitas vezes sem qualquer tratamento. [...]

A situação da população prisional é ainda mais dramática. Em razão da má gestão dos presídios e do deficiente controle do Estado dentro das unidades, registram-se rotineiramente casos de violência física e sexual, homicídios, maus tratos, tortura e corrupção, praticados tanto pelos detentos, quanto pelos próprios agentes estatais. A inoperância do Estado também abre caminho para o crescimento do poder das facções criminosas, que passam a dominar os cárceres, a arregimentar novos integrantes e a comandar, do interior dos presídios, a prática de diversos crimes, contribuindo para o agravamento da violência urbana e da insegurança social (BRASIL, 2017).

O tribunal concluiu que esse quadro fático viola a dignidade pessoa humana (art. 1º, III), a integridade física e moral (art. 5º, XLIX), a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a proibição de sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), a

intimidade e a honra (art. 5º, X) e os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia (art. 6º), além de afrontar a Lei de Execução Penal e tratados internacionais sobre direitos humanos adotados pelo país, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No RE nº 592.581/RS (BRASIL, 2015e), o STF asseverou, em sede de repercussão geral, que o Judiciário pode impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, visando assegurar a dignidade e o mínimo existencial⁹ dos presos. Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF (BRASIL, 2015d), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com pedido de medida liminar, que buscou o reconhecimento do denominado “estado de coisas inconstitucional”¹⁰⁻¹¹ com relação ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de medidas estruturais para fazer cessar lesões a direitos fundamentais dos presos, em decorrência de ações e omissões da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Pretório Excelso, por maioria de votos, deferiu a cautelar pleiteada para determinar que todos os juízes e tribunais observassem os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, passando a realizar, em até noventa dias, audiências de custódia¹², conduzindo o

⁹ A teoria do mínimo existencial é objeto de críticas no Brasil, ao fundamento de que a CRFB/88 estabeleceu, em verdade, uma ordem constitucional justa que deve assegurar a justiça social, não se contentando com a garantia do mínimo para aplacar a miséria (SARMENTO, 2019).

¹⁰ A teoria do “estado de coisas inconstitucional” surgiu na Corte Constitucional da Colômbia em 1997, no caso SU-559, no qual 45 professores alegaram que não estavam vinculados a qualquer fundo de serviço social e, portanto, sem cobertura pelo sistema de saúde, tendo o Tribunal Máximo colombiano reconhecido que essa situação violava a Constituição daquele país (MONTENEGRO, 2015, p. 50).

¹¹ Segundo Campos (2015), são pressupostos centrais para a configuração do estado de coisas inconstitucional: i) a violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais de um elevado e indeterminado número de pessoas; b) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas na efetivação desses direitos fundamentais; c) a exigência de atuação de uma pluralidade de órgãos para fazer cessar as violações; e d) a potencialidade de um grande número de lesados transformarem a violação aos seus direitos em demandas judiciais, agravando o funcionamento Judiciário com relação à efetivação dos direitos fundamentais, fazendo a corte buscar uma solução para o problema que beneficie o maior número de lesados possível.

¹² As audiências de custódia foram lançadas em 2015 e consistem na apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, numa audiência que também terá a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou advogado constituído pelo custodiado.

preso em no máximo 24 horas perante a autoridade judiciária competente, como forma tentar mitigar o problema da superlotação carcerária no país¹³.

Essa decisão ensejou a edição da Resolução nº 213/2015 do CNJ (BRASIL, 2015a), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas e determina no seu art. 1º que toda pessoa presa em flagrante delito deve ser obrigatoriamente apresentada em até 24h da comunicação do flagrante à autoridade judicial competente para ser ouvida sobre as circunstâncias da sua prisão ou apreensão. O artigo 15 da mencionada norma fixou o prazo de 90 dias para todos os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais implantarem a audiência de custódia no âmbito das suas respectivas jurisdições. De acordo com dados estatísticos do CNJ (BRASIL, 2021a), com atualização até 17 de agosto de 2021, haviam sido realizadas 786.244 audiências de custódia, com a concessão de 1.109 prisões domiciliares, 314.175 liberdades provisórias, além de terem sido relatados 48.724 casos envolvendo torturas/maus tratos, revelando que a atuação que se iniciou na Corte Suprema por meio da ADPF nº 347/DF e contou com a participação do CNJ, que disciplinou a matéria por meio de Resolução, conseguiu implantar em todo o país, apesar da grande diversidade e dimensões continentais, uma medida efetiva para mitigar o problema estrutural envolvendo as prisões brasileiras.

PROIBIÇÃO JUDICIAL DE RASPAGEM DE CABELOS DOS JOVENS INTERNADOS NA FUNDAÇÃO CASA

A Defensoria Pública do estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra a Fundação Casa, com o objetivo de impor obrigação de não fazer, consistente na abstenção de “raspar ou cortar, forçosamente, o cabelo dos adolescentes internados nas unidades da Fundação Casa de Ribeirão Preto” (SÃO PAULO, 2011). No primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, tendo sido interposta apelação pela Fundação Casa, que sustentou a falta de interesse de agir, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, a impossibilidade jurídica do pedido, a violação ao princípio da separação de poderes, bem como a ausência da adoção de qualquer procedimento violador de direito dos adolescentes em cumprimento

¹³ De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no primeiro semestre de 2020 a população carcerária no Brasil era de 759 mil presos. Em 2019, o déficit de vagas no sistema carcerário era de 312 mil, reduzindo-se para 231 mil em 2020 (BRASIL, 2020a).

de medida socioeducativa de internação. No acórdão que apreciou o recurso, o TJSP considerou que os adolescentes internados estão em condição jurídica análoga aos presos, no que se refere à proteção dos seus direitos coletivos, verificando-se a existência de um direito coletivo tutelável pela ação civil pública que pode ser ajuizada pela Defensoria Pública, que possui autorização constitucional para promover a tutela dos necessitados.

A questão relacionada à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública, inclusive, já foi apreciada pelo STF, na ADI nº 3.943/DF (BRASIL, 2015c), ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), que questionou a Lei nº 11.448, de 15.01.2007 (BRASIL, 2007a), que incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para o ajuizamento de ações coletivas, modificando a redação do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (BRASIL, 1985), com fundamento em ofensa aos art. 5º, LXXIV e art. 134, *caput*, da CRFB/88, em sua redação original, antes da Emenda Constitucional (EC) nº 80/2014. No julgamento da ação, o Pretório Excelso, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a constitucionalidade da novidade introduzida pela Lei nº 11.448/2007, assentando a inexistência de exclusividade do Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas, além da ausência de prejuízo institucional do Ministério Público no reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas em sentido amplo.

A Corte Suprema consignou ainda que a simples presunção de que no rol dos beneficiados constem pessoas necessitadas já seria suficiente para conferir legitimidade à atuação da Defensoria Pública, mesmo que pessoas que não sejam consideradas necessitadas venham a ser reflexamente favorecidas com o resultado da ação civil pública propostas pela Defensoria Pública, ou seja, por exemplo, caso a Defensoria Pública ajuíze uma ação civil pública contra a cobrança de tarifa para o uso de banheiros numa rodoviária, com potencial de beneficiar pessoas pobres, o resultado positivo da demanda irá beneficiar até mesmo os usuários do terminal rodoviário que não são hipossuficientes, de forma reflexa, diante da indivisibilidade do objeto da ação, tratando-se do que se denomina na doutrina de *free rider* (carona) (VALLE, [2018]), tese acolhido pelo STF no RE nº 733.433 (BRASIL, 2015f). Esse RE foi o *leading case* do tema 607, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”.

Feita essa observação, votando à análise da ação civil pública ajuizada com a finalidade de que a Fundação Casa de Ribeirão Preto se abstinhasse de raspar ou cortar forçosamente os cabelos dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação, o TJSP consignou que o pedido estava calcado no princípio da dignidade da pessoa humana e que o princípio da separação dos Poderes “acolhe a intervenção do Poder Judiciário para fazer valer os comandos constitucionais e infraconstitucionais, quando eles não são observados pelos outros poderes”.

A Corte considerou a raspagem coativa dos cabelos dos jovens internados na unidade da Fundação Casa em Ribeirão Preto uma medida que apresenta o efeito perverso que “rouba” do jovem uma característica física que o identifica, promovendo o seu enquadramento no “arquétipo de *menor infrator*”, submetendo-o a um “processo de *estigmatização*, de *rotulagem*”, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que havia proibido a prática e fixado multa para o caso de descumprimento da determinação de não raspar os cabelos dos jovens internados contra a sua vontade. Nesse caso específico, a atuação da Defensoria Pública representada pelo ajuizamento de uma ação civil pública e as decisões tomadas em primeira e segunda instâncias pelo Poder Judiciário paulista representaram uma típica resistência jurídica por dentro do Estado em defesa dos direitos fundamentais dos jovens infratores em cumprimento de medida socioeducativa de internação na unidade da Fundação Casa de Ribeirão Preto.

DIREITO AO VOTO DOS JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Em outra ação promovida pela Defensoria Pública do estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2010), que visou a condenação da Fundação Casa de Ribeirão Preto na obrigação de fazer consistente em garantir a efetivação do direito de voto aos adolescentes internados nas unidades da Fundação Casa localizadas na Comarca de Ribeirão Preto, com imposição de multa no valor equivalente a vinte salários mínimos para cada adolescente eleitor que fosse impedido de votar, o TJSP analisou apelação interposta pela Fundação Casa contra a sentença de procedência proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto, sustentando, dentre outras alegações, a impossibilidade de ingerência do Judiciário em assuntos que competem ao Executivo. O Tribunal manteve a sentença de procedência

destacando que “uma ordem jurídica justa não se compraz com a mera proclamação do direito sem as correlatas prestações que o materializem” e que “Somente no Estado Liberal, descompromissado com eficácia do direito e satisfeito com a simples exortação das regras jurídicas, admitiu-se normas desprovidas de efetividade, situação não admitida pela Constituição de 1988”. Conforme se observa, a atuação da Defensoria Pública e do Poder Judiciário paulista neste caso caracterizaram, mais uma vez, forma resistência jurídica “por dentro” do Estado, em defesa exercício da cidadania dos jovens infratores internados na Fundação Casa de Ribeirão Preto por meio do voto.

O DIREITO À REINTEGRAÇÃO FAMILIAR OU À COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA DOS JOVENS QUE SE ENCONTRAM EM UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL (RESP Nº 1.854.842/CE)

No REsp nº 1.854.842/CE (BRASIL, 2020b), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que confirmou sentença de improcedência liminar de uma ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), visando obrigar o Município de Fortaleza a efetivar a reintegração familiar ou a colocação das crianças em acolhimento institucional em família substituta, além da condenação em danos morais, ao argumento de estava ocorrendo o desatendimento por parte desse ente estatal do dever de promover a inclusão de crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Na sentença de improcedência liminar do pedido foi destacado que o § 2º, do art. 19, do ECA, excetua a hipótese da “comprovada necessidade que atenda superior interesse do menor” e que, não raro, a reintegração familiar ou colocação em família substituta não é viável, emergindo o “superior interesse do menor em permanecer institucionalizado até que surjam condições favoráveis para que se possa retirá-lo do abrigo”. O acórdão proferido pelo TJCE negou provimento ao recurso, por votação unânime, sob o fundamento de que os programas de acolhimento familiar e a colocação em família substituta demandam a atuação de diversas instituições, não caracterizando a responsabilidade do Município na institucionalização dos jovens.

O REsp foi conhecido e provido pela Terceira Turma do STJ, por unanimidade, tendo sido reconhecido que: i) o julgamento antecipado do mérito logo após a citação do réu

não se coaduna com a ação civil pública em que se pretende discutir a ilegalidade de acolhimento institucional de menores por prazo acima do máximo legal e os eventuais danos morais do acolhimento por longo período; ii) os litígios de natureza estrutural, como a ação civil pública analisada “revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual”; iii) a solução para esse tipo de disputa deve ser buscada em “ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo [...]”. O Tribunal Superior ressaltou que não há no país “cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas” e que não se deve “negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural”, não se revelando adequado que:

[...] conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA.

Sob esses fundamentos, dentre outros, o recurso foi conhecido e provido com determinação de anulação do processo desde a citação, reconhecendo-se o dever do juízo de piso de adaptar o procedimento de forma a promover o exaurimento da fase instrutória.

O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM MATÉRIA AMBIENTAL POR OMISSÃO DO CUMPRIMENTO DO SEU DEVER DE FISCALIZAR

Em 5 de novembro de 2015 ocorreu o rompimento da barragem do Fundão, de propriedade da empresa Samarco Mineração S/A, que além de um desastre ambiental de grandes proporções, casou a morte de 19 pessoas “Após percorrer 22 km no rio do Carmo, a onda de rejeitos alcançou o rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico, no dia 21 de novembro de 2015, no distrito de Regência, no município de Linhares

(ES)” (BRASIL, [2015b]). Novamente, em 25 de janeiro de 2019, houve o rompimento de outra barragem B1, da mineradora Vale, na mina do Córrego do Feijão, situada no município de Brumadinho, tendo a lama de rejeitos provocado a morte de 270 pessoas, das quais 11 ainda continuam desaparecidas, inexistindo sequer, após mais de dois anos da ocorrência do fato, a dimensão dos danos que foram provocados (UNIVERSIDADE FEDEERAL DE MINAS GERAIS, 2021).

Além desses casos envolvendo o rompimento de barragens, no ano de 2020, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), a Amazônia Legal teve o maior registro de queimadas desde o ano de 2011, com a identificação de 150.783 focos de incêndio. Para se ter uma noção, em 2014 foram contabilizados 119.828 focos de incêndio, em 2015 146.366, em 2016 124.046, em 2017 149.411, em 2018 90.408 e em 2019 126.089 (BRASIL, 2021b). Segundo dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), o desmatamento na Amazônia atingiu 10.476 km², área equivalente a nove vezes o território da cidade do Rio de Janeiro, no período compreendido entre agosto de 2020 e julho de 2021, alcançando a pior marca em 10 anos, representando um aumento de 57% com relação ao registrado entre agosto de 2019 e julho de 2020 (IMAZON, 2021). Nessa perspectiva, o STJ possui o entendimento de que a responsabilidade do Estado por omissão do cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar, mesmo que a sua atuação seja considerada a de “poluidor indireto”, independentemente da existência de culpa, é objetiva, solidária e ilimitada (BRASIL, 2016, 2005, 2007b, 2003, 2009a, 2009b, 2011). Desta forma, nos exemplos mencionados, rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, incêndios provocados na Amazônia Legal, desmatamento na Amazônia e nos danos ambientais em geral, verifica-se a possibilidade de responsabilização do Estado, pela via judicial, caso seja constatada a omissão no cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar que tiver sido determinante para a concretização ou o agravamento do dano, podendo a ação pertinente, em tese, ser ajuizada pelos próprios agentes estatais, membro das Defensorias Públicas e do Ministério Público.

A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DECLARAÇÕES DE AGENTES ESTATAIS CONTRA AS MULHERES

Em ação promovida pelo Ministério Público Federal (MPF), com pedido de dano moral coletivo, que apontou a existência de mensagens, discursos e pronunciamentos de agentes públicos vinculados ao governo federal com caráter discriminatório e preconceituoso com relação às mulheres, a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo condenou a União ao pagamento da quantia de R\$ 5.000.000,00, como forma de reparação de falas do presidente Jair Bolsonaro e de membros do seu Governo (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

A sentença condenatória determinou, ainda, a destinação de mais R\$ 10.000.000,00 para campanhas publicitárias com o objetivo de promover a conscientização de situações de violência e desigualdade experimentadas pelas mulheres e a divulgação dos direitos das vítimas femininas de violência, bem como a implementação de políticas públicas visando atingir a igualdade de gênero (CORREIO BRAZILIENSE, 2021). Trata-se de mais um caso envolvendo a resistência jurídica de agentes públicos (MPF e Justiça Federal), buscando promover a igualdade de gênero e a concretização dos direitos fundamentais das mulheres, ensejando o exercício da sua cidadania. Ressalta-se que apesar de os exemplos trazidos terem se referido a atuações do Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, indica-se neste estudo a possibilidade/dever funcional da promoção desse tipo de resistência jurídica por qualquer agente público no exercício das suas atribuições, visando sempre o cumprimento da CRFB/88, das leis, a efetivação dos direitos da cidadania e a promoção da dignidade da pessoa humana. Se houver a necessidade de qualquer tipo de intervenção do Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas, caberá ao agente público comunicar a autoridade competente objetivando esse fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discorrer sobre as possibilidades de atuação dos servidores públicos e agentes políticos em defesa da democracia, das instituições, da CRFB/88 e das leis, visando a efetivação dos direitos da cidadania contra possíveis determinações estatais autoritárias, inconstitucionais ou ilegais, o que se denominou como “resistência jurídica por dentro do Estado”. Esse tipo de intervenção tem como escopo a defesa da República Democrática contra os avanços regressivos e do retrocesso ético e cultural, constituindo qualquer interpretação ou ação do servidor público ou do agente político destoante dessas premissas mero pressuposto antirrepublicano, antidemocrático, antipopular e

essencialmente autocrático. Nessa perspectiva, a resistência jurídica por dentro do Estado representa uma verdadeira obrigação funcional e ética dos servidores públicos e agentes políticos, especialmente no que se refere à concreção dos direitos da cidadania e da própria dignidade humana, conforme se observou nos exemplos apontados neste estudo, que envolveram a atuação de órgãos do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sem prejuízo dessa “resistência jurídica” ser promovida por qualquer agente público no exercício das suas funções, constituindo, em verdade, um dever funcional.

Procurou-se demonstrar, por meio de casos práticos, a ampla possibilidade de atuação desses agentes públicos visando a concretização dos direitos da cidadania nas mais diversas searas, desde questões envolvendo o problema estrutural do sistema prisional brasileiro, os direitos dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação, os direitos dos jovens em acolhimento institucional e até o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental por omissão no seu dever de fiscalizar e no casos de declarações ofensivas contra grupos minoritários, no caso, as mulheres. Conclui-se que é essencial que todas e todos que servem ao público, estejam atentos ao sentido maior de que a mais importante tarefa administrativa (burocrática) jamais irá suplantará a necessidade política e a necessária intervenção individual e coletiva em prol da democracia e da civilidade, assim entendida como a *virtus* da Justiça, constituindo a resistência jurídica “por dentro do Estado” uma obrigação ética e funcional com fundamento na CRFB/88, como forma de reforçar e legitimar a atuação da própria Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional. 2021a. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 17 de agosto de 2015. 2015a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Presos em unidades prisionais no Brasil: Período de janeiro a junho de 2020. 2020a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjU3Y2RjNjctODQzMio0YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 ago. 2021.

_____. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Monitoramento dos Focos Ativos por Região. 2021b. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/. Acesso em: 25 ago. 2021.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Diário Oficial da União. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

_____. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Diário Oficial da União. Brasília, 2007a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

_____. Ministério Público Federal. O desastre. 2015b. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 25 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 822.764/MG. Relator: Min. José Delgado, j. 05 jun. 2007b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.001.780/PR. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, j. 27 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 467.212/RJ. Relator: Min. Luiz Fux, j. 28 out. 2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 604.725/PR. Relator: Min. Castro Meira, j. 21 jun. 2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.071.741/SP. Relator: Min. Herman Benjamin, j. 24 mar. 2009a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.113.789/SP. Relator: Min. Castro Meira, j. 16 jun. 2009b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.401.500/PR. Relator: Min. Herman Benjamin, j. 16 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.854.842/CE. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 02 jun. 2020b.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.943. Relator: Min. Cármen Lúcia, j. 07 jul. 2015c.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC. Relator: Marco Aurélio. Tribunal Pleno, j. 09 set. 2015d.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 580.252. Relator: Teori Zavascki, Relator p/ Acórdão: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, j. 16 fev. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 592.581. Relator: Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, j. 13 ago. 2015e.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 733.433. Relator: Min. Dias Toffoli, j. 04 nov. 2015f.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da inconstitucionalidade por omissão ao estado de coisas inconstitucional. 2015. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito Público, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=8742>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORREIO BRAZILIENSE. Justiça Federal condena governo Bolsonaro a pagar R\$ 5 milhões por falas contra mulheres: Decisão ordena que União Federal pague R\$ 5 milhões de reais para reparar danos morais causados pelas declarações de membros do governo. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/06/4933752-justica-federal-condena-governo-bolsonaro-a-pagar-rs-5-milhoes-por-falas-contra-mulheres.html>. Acesso em: 25 de ago. 2021.

IMAZON. Desmatamento na Amazônia chega a 2.095 km² em julho, e acumulado dos últimos 12 meses fecha com a pior marca em 10 anos. 2021. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-chega-a-2-095-km%C2%B2-em-julho-e-acumulado-dos-ultimos-12-meses-fecha-com-a-pior-marca-em-10-anos/>. Acesso em: 25 de ago. 2021.

MONTENEGRO, Germán Santiago. Las incidencias del Estado de Cosas Inconstitucional en la jurisprudencia colombiana: el desplazamiento de los resguardo nulpe medio y gran sábalo de la comunidad indígena Awá. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Direito, Universidad Católica de Colombia, Bogotá, 2015, p. 46. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/5499/c8999e3de523fdb656d99dd9b3b16oad5968.pdf>.
Acesso em: 17 ago. 2021.

SAINT-JUST, Louis Antoine Léon. O espírito da revolução e da constituição na França. São Paulo: Editora UNESP, 1989.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Apelação Cível 0146762-39.2010.8.26.0000. Relator: Martins Pinto, j. 09 ago. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Apelação/Remessa Necessária 0533279-71.2010.8.26.0000. Relatora: Maria Olívia Alves, j. 25 jul. 2011.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2019.

SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada: o debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994, v. 1.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Dois anos após a tragédia de Brumadinho, danos ainda são desconhecidos: A Justiça busca um quadro mais preciso de pessoas e comunidades atingidas pelo rompimento da barragem. 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/dois-anos-apos-a-tragedia-de-brumadinho-danos-ainda-sao-desconhecidos>. Acesso em: 25 ago. 2021.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Políticas públicas e ações civis públicas: judicialização da política. Direito em Movimento, v. 16, n. 2, 2º sem., 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_182.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

WEBER, Max. Ensaios de Sociologia. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.